LEI N.º 299/01 DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei regula o Sistema Tributário do Município de Fagundes, instituído pela Constituição Federal de 1988, complementado pelo Código Tributário Nacional e pela Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO
Parte Especial

TÍTULO I
Do Sistema Tributário

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município de Fagundes:
I – IMPOSTOS:
a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
c) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II – TAXAS:
a) em razão do exercício do poder de polícia do Município;
b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:
a) decorrente de obras públicas;

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 5º - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constatando da escritura certidão negativa de débitos referente ao imposto.

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador ao dia primeiro de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na da concessão do "habite-se".

SEÇÃO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 7º - Os terrenos, edificados ou não, situados na zona urbana, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 8º - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer pelo contribuinte declarado, quer apurados pelo Fisco.

Art. 9º - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do Regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilidade, localidade, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situação em zonas economicamente equivalente, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 10 – Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém de condomínio cujas unidades nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 11 – O lançamento será anual e suas alterações serão feitas no curso do exercício, desde que ocorra qualquer ato ou fato que as justifiquem.

Art. 12 – Serão lançados, para efeitos tributários, os imóveis ocupados antes da conclusão das obras, concedido ou não o "habite-se" .

SEÇÃO IV
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 13 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na lei, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 14 – O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I – 1% (um por cento) para os imóveis construídos e de uso residencial;

II – 1,5% (um e meio por cento) para os terrenos murados;

III – 2% (dois por cento) para os terrenos não murados;

IV – 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis de uso industrial, comercial ou de prestação de serviços;

Art. 15 – Para os efeitos deste imposto, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação que possa servir de habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Art. 16 – Consideram-se terrenos vagos:

I – os terrenos onde haja construção em andamento ou paralisadas;

II – os terrenos onde haja prédios em ruínas ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza ou construção de caráter temporário;

III – os terrenos explorados na atividade comercial.

SEÇÃO V
DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 17 – A avaliação dos imóveis, para os efeitos fiscais, será feita com base na planta de valores de Terrenos e pela Tabela de Preços de Construção constante da Tabela XI, anexa a este código.

Art. 18 – Anualmente, o Poder Executivo, poderá reajustar a base de cálculo do imposto até o limite dos índices de variação da moeda nacional fixados pelo Governo Federal.

SEÇÃO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 19 – O pagamento do imposto far-se-á através de quota única ou em parcelas mensais.

11

Art. 20 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder redução de um percentual do Imposto Predial e Territorial Urbano, especificado em Lei Complementar, se o recolhimento for efetuado em quota única até o vencimento da primeira parcela.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 21 – Fica isento para efeito desta Lei do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades habitacionais com área coberta de até 50m^2, podendo o Município, em casos excepcionais, através de Lei Complementar extender isenção as moradias que ultrapassem a metragem aqui delimitada.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 22 – O imposto sobre serviços tem como gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

SERVIÇO DE:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 – Bancos de sangue, leite, pela, olhos, sêmem e congêneres.

4 – Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 – Assistência médicas e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 – Médicos Veterinários;

8 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 – Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 – Limpeza e drenagem de açudes, rios e canais;

14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 – Incineração de resíduos quaisquer;

18 – Limpeza de chaminés;

19 – Saneamento ambiental e congêneres;

20 – Assistência Técnica;

21 – Assessoria ou consulta de qualquer natureza, não contida nos outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa;

23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 – Traduções e interpretações;

27 – Avaliação de bens;

28 – Datilografia, reprografia, estenografia, secretaria em geral e congêneres;

29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS);

32 – Demolição;

33 – Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, açudes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo gás natural;

35 – Florestamento e reflorestamento;

36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 – Raspagem, calefação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias;

39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 – Organizações de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de Previdência Privada;

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factorine*), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;

50 – Despachantes;

51 – Agentes da propriedade industrial;

52 – Agentes da propriedade artística ou literária;

53 – Leilão;

54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens de valores, dentro do território do município;

59 – Diversões públicas:

a) exposições com cobrança de ingresso;
b) bailes, shows, festivais, recitais, cinemas, táxis, *dancing's* e congêneres;
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
d) espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador,

inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjunto.

60 – Distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 – Gravação e distribuição de filmes, vídeos e *tapes*;

63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truncagem, dublagem e mixagem sonora;

64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, cópia, reprodução e truncagem;

65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 – Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, que fica sujeito ao ICMS).

70 – Recauchutamento ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte , recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 – Instalação e montagem de aparelhos , máquinas e equipamentos , prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentação e outros papeis, plantas ou desenhos.

76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, litografia e fotolitografia.

77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 – Funerais.

80 – Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento.

81 – Tinturaria e lavanderia.

82 – Taxidermia

83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução, ou fabricação).

85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 – Advogados.

87 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

88 – Dentistas;

89 – Economistas;

90 – Psicólogos;

91 – Psicólogos;

92 – Relações públicas e outros profissionais registrados nos seus respectivos conselhos;

93 – Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 – Instituições financeiras autorizadas a funcionarem pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está obrigado o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes dos Correios, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

95 – Transporte de natureza estritamente municipal;

96 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

97 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

§ 1° - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2° - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificadas na lista fica sujeito ao ICMS.

Art. 23 – O contribuinte que exercer, em caráter permanente mais de uma atividade das relacionadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 24 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimentos fixos;

II – do cumprimento de quais quer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro da atividade;

IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 25 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - O preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I – pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II – pelo serviço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

III – pelo serviço cobrado, se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador do serviço desempenha a atividade.

Art. 26 – Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo preço, das alíquotas constantes da TABELA I, em anexo.

Art. 27 – O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa;

I – em pauta que reflita o preço corrente na praça;

II – por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III – mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 28 – O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

SEÇÃO IV
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 34 – Considera-se local da prestação do serviço:

I – o estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;

II – no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

SEÇÃO V
DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 35 – O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza que se estabelecer ou iniciar as suas atividades no Município, fica obrigado a se inscrever no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Parágrafo Único – A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 36 – O lançamento será feito com base nos dados constantes no cadastro de prestadores de serviço e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único – O lançamento será feito de ofício:

I – Quando a declaração ou guia de recolhimento não for apresentada nos prazos regulamentares

II – Nos casos dos Art. 28;

III – Nos casos de atividades profissionais previstas e sujeitas à taxação fixa.

Art. 37 – O recolhimento do imposto será efetuado através da rede bancária autorizada ou no órgão arrecadador, nos seguintes casos:

I – Anualmente, nas épocas fixadas, em se tratando de atividades sujeitas á taxação fixa;

II – Mensalmente, até o 10° (décimo) dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

Art.38 – As guias de recolhimento, declarações e quaisquer documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta seção, obedecerão aos modelos aprovados por ato do executivo.

SEÇÃO VII
DO DESCONTO NA FONTE

Art. 39 – Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir na ocasião do pagamento a comprovação de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço.

Parágrafo único – No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço.

Art. 40 – Não sendo apresentado a inscrição municipal, aquele que se utilizar do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a atividade respectiva.

Art. 41 – Na hipótese de não ser efetuado o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 42 – As entidades, órgãos e empresas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações e penalidades previstas neste código.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 43 – Para casos excepcionais poderá o município conceder isenção do imposto sobre serviços, mediante lei complementar.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃODE BENS IMÓVEIS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO INTER VIVOS E ONEROSO.

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 44 – O imposto sobre a transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato "Inter vivos" incide sobre:

I – A transmissão, a qualquer título, da propriedade do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizada no território de Fagundes;

6

II – A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 45 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a

compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo único – O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 46 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direito transmitidos ou cedidos.

Art. 47 – A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único – Na avaliação serão consideradas dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I – forma, dimensão e utilidades;

II – localização;

III – estado de conservação;

IV – valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – custo unitário de construção;

VI – valores aferidos no mercado imobiliário.

SEÇÃO IV
DO CONTRIBUINTE

Art. 48 – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Art. 49 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto;

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

SEÇÃO V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 50 – As alíquotas são as seguintes;

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II – demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art. 51 – O pagamento do imposto será exigido:

I – antes da lavradura do respectivo instrumento;

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contatos da data do trânsito em julgamento da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

SEÇÃO VII
DA ISENÇÃO

Art. 52 – São isentas do pagamento do imposto as transmissões realizadas para o patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive, suas autarquias e fundações, bem como dos partidos políticos, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES

Art. 53 – As taxas têm como fato gerador o exercício do poder de polícia exercido pelo Município ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 54 – Integram o elenco das taxas:

I – localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços;

II – renovação anual da licença concedida;

III – exercício do comércio eventual ou ambulante;

IV – ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

V – publicidade;

VI – execução de obras particulares;
VII – execução de arruamentos e loteamentos;
VIII – limpeza pública;
IX – expediente;
X – serviços diversos.

Art. 55 – As taxas serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes da Tabelas próprias anexas a este Código.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 56 – A localização e o funcionamento de qualquer atividade prevista no artigo anterior dependem do pagamento da taxa de licença, ainda que exercida no interior da residência, com localização fixa ou não.

Art. 57 – A taxa será devida:
I – na instalação ou abertura do estabelecimento ou exercício de atividades;
II – mudança de endereço;
III – mudança de atividade econômica;
IV – mudança da razão social;
V – renovação anual.

§ 1º - A licença para localização e funcionamento será concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.
§ 2º - A licença será válida somente para o exercício em que for concedida ou renovada, não se aplicando a proporcionalidade, em relação ao ano civil.
§ 3º - A taxa independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença a sua renovação.
§ 4º - Em se tratando de renovação de licença a taxa será cobrada pelo valor da metade da inicial.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 58 – A taxa de licença para o exercício, do comércio eventual ou ambulante será exigível, por mês, semana ou dia.
§ 1º - Considera-se o comércio eventual, o exercício de atividade em determinadas épocas do ano, autorizado pela Prefeitura;
§ 2º - É considerado também como comércio eventual, o exercício de atividades em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, fiteiros, barracas, mesas e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercício individual, sem estabelecimento fixo.

Art. 59 – A taxa será cobrada:
I – antecipadamente, quando por um dia;
II – até o 3° (terceiro) dia de operação, quando por semana;
III – até o 10° (décimo) dia do mês, quando por mês;

Art. 60 – O pagamento da taxa de licença para o exercício do comercio eventual não dispensa o pagamento da taxa de ocupação de solo.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 61 – A taxa será devida quando da instalação provisória nas áreas de domínio público, quando para isso houver permissão da prefeitura, de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 62 – O pagamento da taxa será feito por antecipação no ato da concessão da licença para ocupação da área.

SEÇÃO IV
DATAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 63 – A exploração ou utilização dos meios de publicidade nos logradouros do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença e ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 64 – Ficam incluídas na obrigatoriedade do artigo anterior.

I – Os cartazes, letreiros, programas quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes fixos ou instalados em veículos motorizados e propagandistas.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 65 – A taxa será devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de prédios no território do município.

Art. 66 – Nenhuma obra poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença, mediante requerimento assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS

Art. 67 – É devida a taxa de licença para aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos de terrenos na zona urbana ou em áreas urbanizáveis no município.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 68 – A taxa de limpeza pública tem como fato gerador à prestação dos seguintes serviços:

I – coleta e remoção de lixo;
II – varrição e capinação de vias e logradouros públicos;
III – limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
IV – colocação de recipientes e coletores de papéis de lixo.

Parágrafo único – A taxa de que trata este artigo é devida pelo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados na zona urbana do município.

Art. 69 – Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo município para fins de inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 70 – A taxa de expediente tem como fato gerador:

I – O exercício do direito de petição perante a Prefeitura Municipal;
II – a lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza;
III – a lavratura de certidões, translados e certificados;
IV – anotações e baixa de qualquer natureza em lançamentos, inscrições e registros;
V – autenticações de livros e documentos fiscais.

Parágrafo único – Os documentos, requerimentos e demais papeis e atos, somente serão recebidos, autuados, instruídos, registrados ou despachados, após a verificação do pagamento da respectiva taxa e, quando for o caso dos tributos municipais.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 71 – A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I – numeração de prédios;
II – apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
III – de cemitérios.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art.72 – A contribuição da melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras publicas.

Art. 73 – Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização do imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias publicas;
II – construção ou ampliação de parques, campos desportos, pontes, túneis e viadutos;
III – construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV – nivelamento, retificação, impermeabilização de vias ou logradouros públicos, bem como serviços de saneamento e drenagem em geral;
V – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
SEÇÃO I
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 74 – O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir este Código, som o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 75 – São deveres do contribuinte ou responsável:

I – apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária;

II – comunicar aos órgãos próprios da administração fazendária dentro de trinta dias da respectiva efetivação, qualquer alteração que venha a gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III – manter sobre sua guarda apresentar quando solicitado, qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirvam para comprovação da veracidade de elementos consignados em guias ou documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitados, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de isenções, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 76 – A Fazenda Pública Municipal poderá, ainda, requisitar a terceiros, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo quando, por força da lei, devam guardar sigilo.

Parágrafo Único – As informações obtidas terão caráter sigiloso e somente poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, dos Estados e Municípios.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E SUA REVISÃO

Art. 77 – O lançamento é o procedimento privativo dos órgãos fiscais do Município, destinado a constituir o crédito tributário e será formalizado com estrita observância ao disposto neste Código.

Art. 78 – O lançamento, cujos atos ficarão a cargo da repartição fiscal competente do próprio contribuinte, será feito:

I – de ofício, pela autoridade administrativa;

II – mediante declaração do sujeito passivo;

III – pelo próprio contribuinte mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo sujeito a controle posterior de fiscalização.

Art. 79 – Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo fisco.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 80 – O lançamento dos tributos e sua notificação serão comunicados aos contribuintes mediante notificação pessoal, com a indicação do prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias após a data do recebimento para o devido pagamento.

Art. 81 – A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos essenciais:

I – nome do notificado;

II – discrição do fato tributável;

III – valor do tributo e penalidade, se houver.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 82 – A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e nos que forem fixados pela administração fiscal em atenção às peculiaridades de cada tributo.

Art. 83 – É facultado a autoridade administrativa preceder a cobrança amigável após o término do prazo para recolhimento dos tributos sem prejuízos das combinações legais.

Art. 84 – Quando não recolhido na época determinada, os tributos ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos:

I – juros;

II – multa de mora;

III – correção monetária;

IV – multa por infração;

§ 1º - Os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês;

§ 2º - A multa de mora, calculada sobre o débito e independentemente de procedimento fiscal, corresponderá:

I – A 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado com o atraso de até 30 (trinta) dias;

II – A 15% (quinze por cento) se o recolhimento for efetuado com o atraso de até 60 (sessenta) dias;

III – A 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado com o atraso de até 60 (sessenta) dias.

§ 3º - A correção monetária será calculada de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

§ 4º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições deste Código.

Art. 85 – O pagamento será efetuado no órgão arrecadador, exceto a cobrança em estabelecimento bancário autorizado.

Parágrafo Único – Em casos especiais poderá ser realizado arrecadação de tributo por servidor municipal.

Art. 86 – É facultado a administração proceder a cobrança amigável do crédito tributário, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo as condições financeiras do contribuinte.

Art. 87 – Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos vencidos serão escritos na dívida ativa para cobrança judicial de conformidade com o que estabelece a Lei 6830, de 22 de setembro de 1980.

SEÇÃO V
DA IMUNIDADE

Art. 88 – Os impostos municipais não incidem sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços na União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo único – O disposto neste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

SEÇÃO VI
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 89 – constituem a divida ativa do município tributos e a receita não tributária não pagos nos prazos fixados em lei, regulamento ou em decisão proferida em processo regular.

Art. 90 – A inscrição em dívida ativa far-se-á:

I – após o exercício, quando se trata de tributo lançado;

II – após o vencimento do prazo para pagamento previsto nesta lei e nos regulamentos.

Art. 91 – Aplicar-se-á a divida ativa, no que couber, às disposições da lei federal 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 92 – constitui infração toda ação ou omissão que resulte em inobservância da obrigação tributária prevista neste código.

Art.93 – As infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

I – multa;
II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
III – sujeição a regime especial de fiscalização;
IV – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 94 – A omissão do pagamento de tributo cujo lançamento seja efetuado pelo contribuinte, será apurada mediante ato de infração.

Art. 95 – Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I – a sonegação;
II – a fraude;
III – o conluio;
IV – a reincidência;
V – a clandestinidade do estabelecimento ou falta de emissão dos documentos fiscais relativos à operação a que a infração se referir.

Art. 96 – São passíveis de multa por infração, quando não previstas em capítulo próprio:

I – de 30% (trinta por cento) da UFR-PB:

a- falta inscrição ou de comunicação de qualquer ato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
b- o inicio de atividade ou a pratica de atos sujeitos ao pagamento de taxa de licença, antes da expedição do ato administrativo permissivo;
c- a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica

II – de 50% (cinqüenta por cento) da UFR-PB:
a- pela instrução de pedidos de isenção, redução de tributos, com documentos falsos ou que tenha falsidade;
b- o contribuinte que se negar a prestar informação ou apresentar livros e documentos ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal.

III – de 30 % (trinta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis.

IV – de 50%(cinqüenta por cento) do tributo devido, quando o contribuinte não emitir nota fiscal.

V – de 70% (setenta por cento) do valor do tributo:

ANEXOS:

ANEXO I

TABELA I – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	GRUPO I – TRIBUTAÇAO DAS EMPRESAS	ALÍQUOTA (%)
1 -	Construção civil, pavimentação, terraplanagem, perfuração, demolição, instalação em geral, inclusive elétrica e hidráulica e outras de engenharia civil sob regime da empreitada ou administração.	2
2 -	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.	2
3 -	Ensino de qualquer natureza.	1,5
4 -	Transporte de passageiros estritamente municipal.	5
5 -	Diversões públicas.	2,5
6 -	Demais serviços não constantes da lista.	2
	GRUPO II – TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	UFR-PB AO ANO
7 -	Profissional liberal de nível superior.	4
8 -	Profissional de nível médio ou técnico.	2,5
9 -	Profissionais que exercem atividades básicas.	1,5
	GRUPO III – TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS	
10 -	Por cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.	4

ANEXO II

TABELA II – TAXA DE LICENCIAMENTO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

		COM BASE NA UFR-PB AO ANO
1	- Estabelecimento de comércio em grosso ou a varejo, indústrias em geral, construção civil, hospitais, bancos, casa lotérica, agência de vendas de automóveis e empresas de transporte..	5
2	- Empresas de prestação de serviços.	3,5
3	- Atividades de pequeno comércio.	1,5
4	- Profissional liberal de nível superior.	2,5
5	- Profissional liberal de nível médio ou técnico.	1,5
6	- Profissional liberal de atividades básicas.	1
7	- Demais estabelecimentos não especificados.	2

ANEXO III

TABELA III – DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

		UFR-PB (%)
1	- Comércio ou atividade eventual por dia.	5
2	- Comércio ou atividade ambulante por dia.	5

ANEXO IV

TABELA IV – DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

	UFR-PB (%)
1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas nas vias e logradouros públicos, por metro quadrado ou fração e por dia.	2,5
2 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões por metro quadrado ou fração e por mês ou fração.	5
3 - Barracas de terceiros localizadas nas áreas de mercados e feiras, por metro quadrado ou fração, por semana.	2,5
4 - Mercadorias diversas colocadas diretamente no solo, por metro quadrado ou fração, por dia.	2,5

ANEXO V

TABELA V – DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	UFR-PB AO ANO
1 - Anúncios e letreiros permanentes: 1.1 – Colocados; 1.1.1 – Na parte externa dos edifícios, prédios muros por metro quadrado ou fração por ano.	1
2 - Letreiros ou placas indicativas de profissionais, arte ou ofícios, dísticos e emblemas, por metro quadrado ou fração e por ano.	1
3 - Exposição ou propaganda de produtos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de freqüência pública, por mês.	0,5
4 - Anúncio em painel padronizado p/ papel (out door), por ano.	1,5

ANEXO VI

TABELA VI – DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

		UFR-PB (%)
I	- Construção, reconstrução e reforma.	
1	- Estrutura em concreto armado ou alvenaria de prédios residenciais, por metro quadrado de área total da construção:	
	a) padrão luxo	8
	b) padrão alto	6
	c) padrão normal	4
2	- De prédios, industriais, comerciais ou profissionais por metro quadrado de área de construção:	
	a) padrão luxo	8
	b) padrão alto	6
	c) padrão normal	4
3	- Habite-se, sobre o valor do orçamento 1%	

ANEXO VII

TABELA VII – DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS:

		UFR-PB (%)
1	- Aprovação de arruamento, por metro linear.	1
2	- Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lote final.	5
3	- Remembramento e desmembramento, por lote final.	5

ANEXO VIII

TABELA VIII – DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

	UFR-PB (%)
1 - Residencial	
a) até 50m²	0,3
b) acima de 50m²	0,5
2 - Comércio/Indústria/Serviços	
a) até 50m²	0,3
b) acima de 50m²	0,5

ANEXO IX

TABELA IX – DA TAXA DE EXPEDIENTE

	UFR-PB (%)
1 - Anotação pela transferência de firma, alteração da razão social.	10
2 - Requerimento e papéis entrados na prefeitura.	10
3 - Expedição de certidões.	0,5
4 - Autenticação de blocos de notas fiscais:	
a) de 1 a 5 blocos	5
b) de 11 a 30 blocos	10
c) acima de 30 blocos	15
5 - Pela abertura e rubrica de livros fiscais e por unidade	5
6 - A lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza.	10
7 - Anotações de baixa de qualquer natureza em lançamentos, inscrições e registros.	10

ANEXO X

TABELA X – DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	UFR-PB (%)
1 - Pela identidade de prédios:	
a) pela prestação de serviços de numeração em edificações.	15
b) lotes e terrenos.	10
2 - Apreensão e depósitos de animais	
a) bovinos e muares, por cabeça	50
b) caprinos, ovinos , caninos e suínos, por cabeça	25
3 - Bens e mercadorias	
a) apreensão	10
b) depósito por dia ou fração	2
4 - Cemitérios	
a) inumação em sepultura rasa	20
b) abertura de sepultura, para nova inumação	20
c) transferência de propriedade de túmulo	25

ANEXO XI

TABELA XI – VALOR DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CÁLCULO DO VENAL DO IMÓVEL E EFEITO DO I.P.T.U.

1 - RESIDENCIAL (Casa, Apartamento)	
a) padrão bom	R$ 15,00
b) padrão regular	R$ 12,50
c) padrão baixo	R$ 10,00
2 - COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
a) padrão bom	R$ 20,00
b) padrão regular	R$ 17,50
c) padrão baixo	R$ 15,00
3 - VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO	
a) R$ 1,00 por metro quadrado de imóvel edificado	
b) R$ 2,00 por metro quadrado de imóvel não edificado	

ANEXO XII

TABELA XII – TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

	UFR-PB (%)
1 - Gado vacum, por cabeça	50
1 - Suíno, caprino ou ovino, por cabeça	20